



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 5.138, DE 2023**

Altera o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder licença ao acompanhante da mãe solo quando do nascimento, da adoção ou da obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui licença ao acompanhante da mãe solo quando do nascimento, da adoção ou da obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 392-D. A mãe solo poderá indicar acompanhante que lhe assista imediatamente após o nascimento, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

§ 1º A indicação do acompanhante será feita por meio de declaração assinada pela mãe, devendo constar da declaração:

I - a qualificação da mãe;

II - a qualificação do acompanhante; e

III - a informação de que a mãe não tem quem lhe assista imediatamente após o nascimento, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

§ 2º O acompanhante da mãe solo poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por até 5 (cinco) dias consecutivos após o parto, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, desde que notifique ao seu





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

empregador a ausência com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da data esperada para o parto ou para a emissão de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 3º A notificação da ausência ao empregador deverá ser acompanhada da indicação a que se refere o § 1º e de cópia do atestado médico da mãe, no caso de parto, ou de certidão do processo judicial de adoção, no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

§ 4º No caso de parto antecipado, **ou de emissão de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã em que não seja observada a antecedência mínima de 30(trinta) dias**, a notificação referida no § 2º poderá ser apresentada após o afastamento, devendo o acompanhante, em todo caso, informar ao seu empregador o afastamento do trabalho antes da ausência por qualquer meio.

§ 5º O acompanhante deverá apresentar ao seu empregador, oportunamente, declaração médica atestando que ocorreu o parto ou termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. ”

.....
“Art. 473 -

.....
XIII - até 5 (cinco) dias consecutivos em favor do acompanhante da mãe solo, nos termos do art. 392-D.

.....“ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

